

6.6 Regra de transição por idade mínima progressiva

O art. 16 utiliza outra estrutura. Combina tempo mínimo de contribuição com **idade mínima que aumenta gradualmente**, segundo a progressão estabelecida pela própria Emenda.

Também aqui o requisito etário precisa ser verificado conforme o ano em que o segurado pretende aferir o preenchimento das condições. O Anexo A registrará os valores de setembro de 2026.

Essa regra não se confunde com a transição por pontos: em uma, o elemento variável é a idade mínima; na outra, a soma entre idade e tempo de contribuição.

6.7 Regra do pedágio de 50%

A regra do art. 17 tem alcance mais restrito. Foi criada para segurados que, na entrada em vigor da Reforma, já estavam próximos do tempo de contribuição exigido pela legislação anterior.

A Emenda exige que, naquela data, a mulher tivesse **mais de 28 anos de contribuição** e o homem **mais de 33 anos**, além do cumprimento posterior do tempo mínimo e de período adicional equivalente a **50% do tempo que faltava** em 13/11/2019.

Esses marcos não são progressões anuais. Decorrem da fotografia da vida contributiva na data da Reforma.

A regra do pedágio de 50% não pode, portanto, ser escolhida por qualquer segurado apenas porque sua fórmula pareça interessante. Antes de calcular o pedágio, é preciso verificar se a pessoa **pertencia ao grupo alcançado pelo art. 17 em novembro de 2019**.

O capítulo 7 já registrou outra característica relevante: essa regra utiliza o fator previdenciário no cálculo do benefício.

6.8 Regra do pedágio de 100%

O art. 20 adota lógica diferente. Além de idade e tempo mínimo de contribuição, exige período adicional equivalente a **todo o tempo que faltava, em 13/11/2019**, para alcançar o tempo contributivo de referência. Daí a expressão pedágio de 100%.

Diferentemente do pedágio de 50%, essa regra não está limitada a quem estava a dois anos ou menos do tempo mínimo na data da Reforma. Possui, contudo, requisitos próprios, apresentados de forma consolidada no Anexo A.

No cálculo, conforme registrado no capítulo 7, o segurado do RGPS enquadrado nessa transição tem disciplina própria de valor.

6.9 Transição por idade

O art. 18 criou regra específica para segurados já filiados ao RGPS na data da Reforma. Exige idade e tempo mínimo de contribuição, com progressão da idade da mulher até o patamar previsto na Emenda.

Embora sua estrutura seja mais simples que a das regras de pontos ou pedágio, ela não se confunde com a regra aplicável à filiação posterior à Reforma.

A diferença mais evidente aparece no tempo mínimo contributivo previsto para determinados segurados. Os requisitos vigentes em 2026 constarão do Anexo A.

6.10 E quem se filiou depois da Reforma?

Para o segurado filiado ao RGPS **após a entrada em vigor da EC nº 103/2019**, o art. 19 estabeleceu a regra geral aplicável até que sobrevenha a legislação a que o próprio dispositivo se refere.

Ela combina idade mínima e tempo de contribuição, com requisitos distintos conforme o sexo.

Há aqui uma diferença prática importante em relação à transição por idade: para determinados homens filiados somente depois da Reforma, o tempo mínimo previsto no art. 19 é superior ao exigido na transição do art. 18.

Essa distinção demonstra por que a **data de filiação** precisa ser conhecida antes de consultar qualquer tabela de aposentadoria.

6.11 Não existe uma regra de 2026 única

As expressões "regra de 2026" ou "aposentadoria em 2026" são úteis apenas como referência temporal.

Juridicamente, existe um conjunto de regras cuja incidência depende da trajetória do segurado. Em uma mesma data, pessoas da mesma idade podem estar submetidas a disciplinas diferentes porque:

- uma já possuía direito adquirido antes da Reforma;
- outra estava filiada e se enquadra em uma transição;

- outra ingressou no RGPS somente depois de 2019;
- outra possui período especial que exige disciplina própria.

O Anexo A será, por isso, ferramenta de consulta, não substituto da reconstrução realizada nos capítulos anteriores.

6.12 A regra de acesso e a regra de cálculo precisam ser examinadas juntas

Uma comparação entre regras não deve considerar apenas qual delas permite preencher os requisitos antes.

O capítulo 7 demonstrou que as formas de cálculo variam. A regra do pedágio de 50% utiliza fator previdenciário. A do pedágio de 100% tem disciplina distinta. As demais regras abrangidas pela EC nº 103/2019 seguem os critérios de cálculo nela definidos.

Uma análise previdenciária completa envolve, portanto, ao menos duas perguntas: **quando os requisitos são preenchidos?** e **como o benefício é calculado segundo aquela regra?**

Respondê-las separadamente produz visão incompleta.

6.13 O que não está sendo tratado neste capítulo

A primeira edição deste guia tem recorte deliberado.

A aposentadoria especial será examinada no Guia da Aposentadoria Especial 2026, por possuir requisitos e prova próprios e, em 2026, uma atualização constitucional relevante decorrente da ADI 6.309.

Aposentadorias da pessoa com deficiência, do professor e as modalidades rurais não são desenvolvidas nesta edição. Regimes próprios de previdência social também estão fora do escopo.

A delimitação é necessária para que uma explicação destinada ao RGPS urbano geral não transforme regras especiais em notas superficiais.

7. Como o valor da aposentadoria é formado

Saber que uma pessoa reúne os requisitos para uma aposentadoria não responde, por si só, qual será o valor do benefício.

São análises relacionadas, mas diferentes.

Primeiro é necessário identificar **qual regra jurídica rege aquela aposentadoria**. Depois, é preciso verificar **quais remunerações e contribuições integram o cálculo**, como elas formam a média e qual percentual ou fator incidirá sobre essa base.

Por essa razão, duas pessoas com períodos contributivos semelhantes podem chegar a resultados diferentes. E uma mesma pessoa pode ter períodos da vida previdenciária submetidos a regimes jurídicos distintos.

Este capítulo explica a estrutura do cálculo. Ele não apresenta estimativas individuais nem indica, em abstrato, qual regra produziria o maior benefício.

7.1 Salário de benefício e renda mensal inicial não são a mesma coisa

Para compreender o cálculo, é útil separar duas etapas.

O **salário de benefício** é a base utilizada para calcular a renda de diversos benefícios previdenciários.

A **renda mensal inicial** corresponde ao valor do benefício na data de seu início. Em regra, resulta da aplicação do percentual ou critério próprio daquela aposentadoria sobre o salário de benefício, observados os limites legais.

Esses limites existem nas duas pontas. A média apurada está sujeita ao limite máximo do salário de contribuição do RGPS. E a Constituição assegura que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado tenha valor mensal inferior ao salário mínimo.

Essa distinção explica por que conhecer a média contributiva não basta para saber o valor da aposentadoria: depois de formada a base, ainda é necessário identificar qual regra incide sobre ela.

7.2 Como se forma a média nas regras posteriores à Reforma

Para as aposentadorias submetidas à sistemática de cálculo da EC nº 103/2019, o art. 26 determina a utilização da média aritmética simples correspondente a **100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior**.

Os salários de contribuição e as remunerações considerados no cálculo são atualizados monetariamente, e, para os segurados do RGPS, a média está sujeita ao limite máximo do salário de contribuição.

A mudança é relevante porque essa sistemática não trabalha, como regra geral, com a seleção dos 80% maiores salários de contribuição que caracterizava parte importante da disciplina anterior.

Por isso, ao conferir o CNIS, não basta verificar se determinado vínculo acrescenta tempo. As remunerações registradas também participam da formação da base de cálculo.

7.3 A média não é necessariamente o valor que será pago

Apurada a média, é preciso identificar o coeficiente aplicável.

Na sistemática geral instituída pela EC nº 103/2019, o benefício parte de **60% da média**, com acréscimo de dois pontos percentuais por ano de contribuição que ultrapasse o limite previsto na própria Emenda.

Para a mulher filiada ao RGPS, esse acréscimo incide sobre o tempo que exceder **15 anos de contribuição**. Para o homem submetido à regra geral, sobre o que exceder **20 anos**.

A média contributiva e o percentual que sobre ela incide cumprem, portanto, funções distintas no cálculo.

Essa estrutura aplica-se, entre outras hipóteses abrangidas pela EC nº 103/2019, à regra aplicável à filiação posterior à Reforma e às regras de transição por pontos, por idade progressiva e por idade.

As exceções precisam ser examinadas separadamente.

7.4 Nem todas as regras de transição calculam o benefício da mesma forma

As regras de transição não diferem apenas nos requisitos de acesso. Algumas possuem forma própria de calcular o valor.

PEDÁGIO DE 50%

A regra do art. 17 da EC nº 103/2019 não utiliza o coeficiente geral de 60% acrescido de dois pontos percentuais.

Nessa hipótese, a média é submetida ao **fator previdenciário**, calculado segundo a legislação aplicável. A própria Emenda determina expressamente sua incidência.

PEDÁGIO DE 100%

Na regra do art. 20 da EC nº 103/2019, para o segurado do RGPS, o valor corresponde a **100% da média** apurada na forma do art. 26.

O fato de duas regras utilizarem o mesmo histórico contributivo não significa, assim, que chegarão à mesma renda mensal inicial.

Esse é um dos motivos pelos quais este guia separa a identificação da regra aplicável da simples contagem de anos de contribuição.

7.5 O fator previdenciário não desapareceu de todas as aposentadorias

A Reforma reduziu significativamente as situações em que o fator previdenciário participa do cálculo, mas não o eliminou do sistema.

Ele permanece relevante, por exemplo, na regra de transição do pedágio de 50%.

Também pode integrar o cálculo de aposentadorias submetidas ao regime jurídico anterior à EC nº 103/2019, conforme a modalidade do benefício e a legislação aplicável ao direito já incorporado.

A afirmação genérica de que a Reforma acabou com o fator previdenciário não é, portanto, tecnicamente adequada.

Para os fins deste guia, o ponto essencial é que **o fator não deve ser presumido em toda aposentadoria, nem considerado inexistente em todas elas**.

7.6 É possível excluir contribuições da média?

A EC nº 103/2019 admite, em determinadas aposentadorias, a exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que preservado o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão.

Essa possibilidade tem uma consequência relevante: **o período excluído não pode ser utilizado para outras finalidades previstas pela própria Emenda**, inclusive para elevar o coeficiente da aposentadoria, para averbação em outro regime ou para determinadas formas de contagem previdenciária.

A exclusão não deve ser compreendida, portanto, como simples retirada de salários baixos do cálculo. Ela altera também a utilização jurídica do período correspondente.

Por isso este guia não recomenda exclusões em abstrato. Sua aplicação depende da reconstrução do histórico contributivo e da comparação dos efeitos produzidos no caso concreto.

7.7 O divisor mínimo de 108 meses

Existe ainda uma regra específica que merece atenção de quem possui histórico contributivo anterior à implantação do real.

O art. 135-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 14.331/2022, determina que, **para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994**, o divisor utilizado no cálculo da média dos salários de contribuição das aposentadorias não pode ser inferior a **108 meses**, excetuada a aposentadoria por incapacidade permanente.

A Lei nº 14.331/2022 entrou em vigor na data de sua publicação, em 5 de maio de 2022.

Na prática, o dispositivo impede que determinados segurados com poucas contribuições dentro do período básico de cálculo tenham a média formada pela divisão do total considerado por um número muito reduzido de competências.

A quantidade e a distribuição temporal das contribuições, e não apenas seus valores, podem por isso ser relevantes para o cálculo.

O marco "filiado à Previdência Social até julho de 1994" funciona, neste dispositivo, como critério de enquadramento do segurado para aplicação do divisor mínimo. Ele não altera o início do período básico de cálculo nem autoriza, por si só, a inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

7.8 Duas regras que conversam entre si

Os dois itens anteriores tratam de mecanismos distintos, mas eles não operam isoladamente.

Para o segurado filiado até julho de 1994, a exclusão de contribuições reduz a quantidade de competências consideradas na média. Se essa quantidade ficar abaixo do divisor mínimo, o divisor legal continua sendo aplicado, e o efeito pretendido com a exclusão pode ser parcial ou até neutralizado.

A interação entre a exclusão prevista na EC nº 103/2019 e o divisor mínimo do art. 135-A é, aliás, objeto de discussão judicial. Este é mais um motivo pelo qual o guia não trata a exclusão de contribuições como estratégia de aumento de benefício. Trata-se de decisão com consequências jurídicas que dependem do histórico individual.

7.9 Direito adquirido: a regra atual não substitui automaticamente a anterior

O capítulo 5 tratará especificamente do direito adquirido. Para o cálculo, porém, uma consequência precisa ser antecipada.

A EC nº 103/2019 preservou a concessão, a qualquer tempo, das aposentadorias cujos requisitos já haviam sido integralmente preenchidos até sua entrada em vigor, e determinou que o valor desses benefícios seja apurado segundo **a legislação vigente quando os requisitos foram atendidos**.

Não é correto, portanto, aplicar automaticamente a fórmula atual de média de 100% das contribuições e coeficiente de 60% a quem já havia adquirido uma aposentadoria sob o regime anterior.

Conforme a data e a espécie de aposentadoria, podem incidir outras regras de período básico de cálculo, de média, de fator previdenciário ou outros mecanismos previstos na legislação então vigente.

A primeira pergunta continua sendo: **qual é a regra jurídica aplicável àquele benefício?**

Somente depois se calcula seu valor.

7.10 O CNIS também importa para o valor

Os capítulos anteriores mostraram que o CNIS é utilizado para comprovar vínculos, filiação e tempo de contribuição. Ele também desempenha função essencial na formação do valor do benefício.

Remunerações ausentes, informações incompletas ou salários de contribuição divergentes podem repercutir na base utilizada pelo INSS.

A conferência previdenciária não deve, por isso, limitar-se a perguntar se todos os empregos estão aparecendo. É necessário observar também se as **remunerações relevantes ao período de cálculo** estão registradas adequadamente.

A Lei nº 8.213/1991 determina a utilização dos dados do CNIS para o cálculo do salário de benefício e prevê tratamento específico para salários de contribuição de empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos que eram devidos mas não foram recolhidos pelo responsável.

É nesse ponto que a conferência tratada no capítulo 2 se conecta diretamente à formação do valor da aposentadoria.

7.11 O cálculo é uma sequência, não um número isolado

Antes de chegar ao valor de uma aposentadoria, é necessário responder sucessivamente:

1. qual regra de aposentadoria é aplicável;
2. qual período contributivo integra o cálculo;
3. quais salários de contribuição e remunerações devem ser considerados;
4. se existem dados que precisam ser comprovados ou corrigidos;
5. qual média é juridicamente aplicável;
6. se incide divisor mínimo;
7. qual coeficiente, percentual ou fator deve ser utilizado;
8. se existe direito adquirido a regime de cálculo anterior.

Essas etapas mostram por que uma estimativa exibida em sistema eletrônico precisa ser compreendida dentro dos dados que alimentam o cálculo e das regras que efetivamente incidem sobre o caso. O capítulo 8 tratará dos limites da simulação disponibilizada pelo Meu INSS.

Para este capítulo, a ideia central é mais simples:

preencher os requisitos para uma aposentadoria e calcular corretamente seu valor são partes diferentes da mesma análise previdenciária.

Aposentadoria especial. Esta modalidade possui requisitos, prova e disciplina jurisprudencial próprios e é objeto de publicação específica desta coleção, o *Guia da Aposentadoria Especial 2026*.

8. A simulação do Meu INSS: para que serve e quais são seus limites

A ferramenta **Simular Aposentadoria**, disponível no Meu INSS, é útil para uma primeira leitura do histórico previdenciário.

O serviço oficial informa que a simulação utiliza os dados existentes na base do INSS e permite, durante a operação, conferir ou alterar determinadas informações, como vínculos e data de nascimento, para recalcular o resultado. O próprio INSS adverte, porém, que o resultado tem finalidade de consulta e **não garante direito à aposentadoria**.

Essa advertência é fundamental.

A simulação pode auxiliar o segurado a identificar regras potencialmente próximas de cumprimento e a perceber informações que mereçam conferência. Não substitui, contudo, a reconstrução jurídica e documental desenvolvida nos capítulos anteriores.

8.1 O resultado depende das informações utilizadas

Uma calculadora previdenciária não trabalha com uma vida profissional abstrata. Trabalha com dados.

Se determinado vínculo não consta da base utilizada, se uma remuneração está divergente, se um período depende de prova ou se existem competências que exigem regularização, o resultado precisa ser lido à luz dessas circunstâncias.

O serviço oficial afirma que o cálculo é realizado com as informações existentes na base de dados do INSS, e permite que o usuário inclua vínculos ou altere informações para fins da própria simulação.

O resultado visualizado na tela não responde, sozinho, se um período controvertido será reconhecido administrativamente.

A diferença é simples: **simular um dado** e **comprovar juridicamente esse dado** são operações diferentes.

8.2 A simulação não é uma decisão do INSS sobre o direito

O resultado produzido pela ferramenta não corresponde a decisão administrativa de concessão. O próprio serviço registra que a calculadora serve para consulta e não garante direito à aposentadoria.

Uma mensagem indicando possibilidade de aposentadoria não substitui, portanto, o requerimento, a instrução administrativa nem a análise dos requisitos pelo INSS.

Da mesma forma, um resultado aparentemente desfavorável não autoriza concluir, sem outras verificações, que inexistente qualquer direito.

O histórico pode conter situações que exigem análise específica, entre elas:

- vínculo não refletido adequadamente no CNIS;
- remuneração ausente ou divergente;
- período que dependa de prova;
- recolhimento em atraso;
- contribuição abaixo do mínimo;
- atividade especial;
- direito adquirido;
- regra de transição cuja aplicação dependa da reconstrução do histórico.

É para identificar essas situações que a simulação deve ser lida em conjunto com os capítulos anteriores.

8.3 Alterar uma informação na calculadora não equivale a comprová-la

A possibilidade de editar dados durante a simulação é útil para testar cenários. Mostra também por que o resultado precisa ser interpretado com cuidado.

Se o usuário acrescenta determinado vínculo para verificar como o cálculo se comportaria, a ferramenta pode apresentar novo resultado. Isso não transforma aquele vínculo em período reconhecido pelo INSS.

No requerimento, eventual informação ausente ou divergente continuará sujeita às regras de comprovação aplicáveis.

A calculadora responde a uma pergunta matemática baseada nas informações que recebe. O processo administrativo responde a uma pergunta jurídica: **quais fatos e períodos podem efetivamente ser reconhecidos para o benefício requerido?**

8.4 A atividade especial exige uma camada que a simples contagem não resolve

O reconhecimento de atividade especial depende do período trabalhado, da legislação correspondente, da exposição e da documentação aplicável, matéria desenvolvida no *Guia da Aposentadoria Especial 2026*.

Qualquer resultado automatizado que envolva histórico com atividade especial precisa, por isso, ser lido com cautela adicional.

Não basta saber que determinado número de anos foi informado ao sistema. É necessário verificar se o período poderá ser juridicamente caracterizado como especial e qual efeito produzirá, inclusive diante das alterações promovidas pela EC nº 103/2019 e da jurisprudência aplicável.

A simulação não elimina essa análise.

8.5 A mesma cautela vale para contribuições em atraso e competências abaixo do mínimo

Os capítulos 2 e 3 mostraram que uma contribuição visível no histórico não necessariamente produz todos os efeitos imaginados.

Existem diferenças entre carência e tempo de contribuição, entre categorias de segurados, entre períodos pagos em atraso e entre competências inferiores ao mínimo contributivo.

A simples presença ou inclusão de determinada competência numa projeção não dispensa a verificação de sua validade previdenciária para a finalidade pretendida.

O cálculo automatizado deve ser o início de uma pergunta, não o fim da análise.

8.6 O que a simulação faz bem

Usada dentro de seus limites, a ferramenta tem utilidade real. Ela permite que o segurado visualize informações previdenciárias reunidas pelo INSS, obtenha uma projeção a partir desses dados, identifique regras que o sistema considera potencialmente aplicáveis, perceba quanto tempo ainda faltaria segundo os dados utilizados, baixe o resultado e prossiga, a partir da própria interface, para o pedido de aposentadoria.

O problema não está em utilizar a simulação. Está em atribuir ao resultado uma força que o próprio INSS afirma que ele não possui.

8.7 Antes de clicar em "Pedir Aposentadoria"

A presença do botão de requerimento logo após a simulação torna o procedimento simples do ponto de vista tecnológico.

Do ponto de vista previdenciário, porém, pode haver uma etapa intermediária útil: conferir se as informações que produziram aquele resultado estão consistentes.

Antes de avançar, vale retomar as perguntas já desenvolvidas neste guia. O CNIS está correto? Há períodos que precisam ser comprovados? Carência e tempo de contribuição foram conferidos separadamente? Existem contribuições em atraso ou abaixo do mínimo? Há atividade especial? Existe direito adquirido? A regra apresentada pelo sistema corresponde ao histórico que efetivamente pode ser reconhecido?

Somente depois dessa conferência a simulação cumpre sua melhor função: **ser ferramenta de apoio, e não substituto da análise previdenciária.**

9. O requerimento administrativo

Depois da conferência do histórico, chega o momento de formalizar o pedido.

O requerimento administrativo é o ato pelo qual o segurado apresenta ao INSS a pretensão de reconhecimento da aposentadoria.

Grande parte desse procedimento pode ser realizada pelos canais remotos do Instituto. Os serviços oficiais permitem a formulação do pedido pelo Meu INSS, com acompanhamento posterior pela opção **Consultar Pedidos**.

O protocolo, entretanto, não encerra a análise. Ele inicia um processo administrativo no qual informações podem ser confrontadas, documentos podem ser solicitados e uma decisão precisa ser proferida.

9.1 Documentação incompleta não autoriza a recusa do requerimento

A Lei nº 8.213/1991 estabelece que a apresentação de documentação incompleta **não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício**.

A regra já apareceu no capítulo 4 e merece ser retomada aqui por outra razão: o segurado não precisa confundir preparação documental com impossibilidade de exercer o direito de requerer.

Ao mesmo tempo, o fato de o pedido precisar ser recebido não significa que qualquer conjunto documental seja suficiente para sua procedência. Podem existir fatos que dependam de comprovação adicional.

A diferença continua sendo: **direito de apresentar o pedido** não é sinônimo de **prova suficiente para obter o reconhecimento pretendido**.

9.2 O processo precisa ser acompanhado depois do protocolo

O Meu INSS permite acompanhar o requerimento pela funcionalidade **Consultar Pedidos**, onde é possível visualizar o andamento, exigências pendentes, decisões e atualizações do processo.

Material oficial de orientação apresenta, entre os possíveis estados do pedido, **Em Análise, Concluído, Em Exigência e Cancelado**.

O significado prático é importante: protocolar e esperar passivamente não são a mesma coisa. Durante o processamento pode surgir providência que dependa do interessado.

9.3 O que significa uma exigência

A exigência é utilizada quando o INSS necessita de informação, documento ou providência complementar para prosseguir com a análise. O próprio Meu INSS permite o envio de documentação digitalizada ou fotografada para seu cumprimento.

Na disciplina administrativa consultada, o prazo ordinário para cumprimento é de **30 dias a partir da ciência**, admitida prorrogação uma vez, por igual período, mediante pedido justificado.

Esse prazo merece atenção.

Uma exigência não deve ser tratada como aviso genérico do sistema. É necessário compreender o que o INSS está solicitando, qual fato está sendo questionado, qual documento pode responder ao ponto e qual é o prazo indicado na comunicação.

Enviar grande quantidade de documentos sem relação clara com a exigência não necessariamente esclarece o processo.

9.4 Cumprir uma exigência não é apenas anexar algum documento

O objetivo da resposta é permitir que o INSS compreenda o fato que permaneceu insuficientemente demonstrado.

A lógica do capítulo 4 continua válida. Se a exigência trata de vínculo, a resposta precisa enfrentar o vínculo. Se trata de remuneração, a documentação deve permitir compreender a remuneração. Se envolve atividade especial, a resposta precisa dialogar com a documentação específica dessa matéria.

A quantidade de páginas anexadas não substitui a pertinência da prova.

9.5 "Em análise" não informa sozinho se existe demora irregular

O status **Em Análise** significa, conforme orientação oficial, que o processo está sendo analisado.

Ele não informa, sozinho, quando a instrução foi concluída, se existe providência interna pendente, se houve exigência, se o segurado respondeu a ela, nem se o tempo transcorrido já possui relevância jurídica.

A avaliação de eventual demora administrativa não deve, portanto, ser feita apenas pela leitura do nome do status.

9.6 E o chamado prazo de 45 dias?

Esse é um dos pontos em que diferentes referências costumam ser confundidas.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que **o primeiro pagamento do benefício** deve ser efetuado até 45 dias após a apresentação da documentação necessária à concessão.

O dispositivo não estabelece prazo geral de 45 dias, contado automaticamente do protocolo, para que qualquer pedido de aposentadoria seja decidido.

A Lei nº 9.784/1999 contém outra regra. Estabelece o dever da Administração de decidir os processos e determina que, **concluída a instrução**, a decisão seja proferida em até 30 dias, admitida prorrogação por igual período expressamente motivada.

Portanto, **45 dias para o primeiro pagamento**, nos termos do art. 41-A, § 5º, e **até 30 dias para decidir depois de concluída a instrução**, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, são referências jurídicas diferentes.

Nenhuma delas deve ser transformada, sem análise do processo concreto, em cronômetro universal contado desde o primeiro clique no Meu INSS.

9.7 Estimativa do serviço também não é prazo legal universal

As páginas oficiais de serviços podem apresentar estimativas operacionais de duração. Esse tipo de estimativa tem função de informação ao usuário.

Ela não deve ser confundida com o conteúdo do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 ou dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Uma coisa é o **tempo operacional estimado de um serviço**. Outra é o **regime jurídico do dever de decidir e dos efeitos do benefício**.

9.8 A decisão precisa ser lida, não apenas classificada como deferida ou indeferida

Ao final da análise interessa saber não apenas o resultado, mas seus fundamentos.

Uma decisão de concessão pode envolver reconhecimento de períodos, definição de regra e cálculo.

Uma decisão desfavorável pode decorrer de razões diferentes: falta de tempo, carência, ausência de prova, não reconhecimento de determinado período, problema contributivo ou outra questão específica.

A providência seguinte depende do motivo. A leitura da decisão administrativa deve, por isso, responder: **o que o INSS reconheceu?, o que não reconheceu? e por quê?**

9.9 Existe recurso administrativo

Quem discorda da decisão do INSS pode apresentar **Recurso Ordinário**, encaminhado à Junta de Recursos, primeira instância do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O prazo é de **30 dias contados da ciência da decisão**.

O CRPS é responsável pelo julgamento dos recursos contra decisões administrativas do INSS. O fluxo oficial prevê que o recurso possa inicialmente ser revisto pelo próprio Instituto e, se mantida a decisão, seja encaminhado ao Conselho.

A existência da via recursal não significa que todo indeferimento deva gerar recurso automaticamente. Primeiro é necessário compreender o fundamento da decisão e verificar qual questão efetivamente precisa ser contestada.

9.10 Depois de um indeferimento: recorrer ou apresentar novo pedido?

Essa é uma das decisões práticas mais relevantes do processo administrativo, e ela não é apenas procedimental.

O recurso discute a decisão proferida naquele processo, e mantém a discussão vinculada ao requerimento já apresentado.

Um novo requerimento inaugura outro processo, com **nova data de entrada**.

Como demonstrado no capítulo 5, a data do requerimento produz efeitos jurídicos próprios. Escolher entre recorrer e requerer novamente não é, portanto, apenas escolher o caminho mais rápido: é decisão que pode repercutir sobre a data de início do benefício e sobre seus efeitos.

Há ainda um elemento de tempo. O prazo recursal corre da ciência da decisão. Deixá-lo transcorrer sem manifestação encerra aquela via naquele processo.

Este guia não indica qual das duas providências é preferível, porque a resposta depende do fundamento do indeferimento, do histórico do segurado e dos documentos disponíveis. O que ele registra é que **as duas alternativas produzem consequências diferentes e a escolha não deve ser feita apenas pela impressão de qual seria mais simples.**

9.11 O processo administrativo forma uma linha do tempo própria

Depois do protocolo, alguns marcos passam a ter importância:

1. data do requerimento;
2. documentos apresentados;
3. eventuais exigências;
4. data da ciência das comunicações;
5. data de cumprimento das exigências;
6. decisão;
7. data da ciência da decisão;
8. eventual recurso.

Guardar essas informações permite reconstruir o procedimento caso posteriormente seja necessário discutir o reconhecimento de algum período, a decisão administrativa ou o tempo de processamento.

O requerimento não deve ser visto apenas como formulário enviado. Ele produz um **processo administrativo documentado**.

10. Pontos que merecem conferência antes do requerimento

Este capítulo não apresenta os erros mais comuns dos segurados.

A primeira edição deste guia não utiliza estatística interna do escritório nem atribui frequência a situações que não foram empiricamente medidas.

O objetivo é outro. Os pontos abaixo foram selecionados porque a legislação e a estrutura do benefício demonstram que eles **podem influenciar o reconhecimento da aposentadoria ou a formação de seu valor**.

São pontos de conferência, não um ranking de falhas.

10.1 Conferir o CNIS além do total de anos

A primeira pergunta não deve ser apenas quantos anos aparecem no sistema. É necessário conferir vínculos, datas e remunerações relevantes.

Um total aparentemente correto pode esconder vínculo incompleto, remuneração divergente ou período cuja informação precise ser comprovada.

10.2 Separar carência de tempo de contribuição

O capítulo 3 demonstrou que os conceitos não são equivalentes. Preencher o tempo contributivo indicado numa regra não elimina a necessidade de conferir a carência correspondente.

O Anexo A apresentará ambos separadamente.

10.3 Identificar contribuições abaixo do mínimo

Especialmente depois da EC nº 103/2019, competências inferiores ao limite contributivo podem exigir ajuste para produzir determinados efeitos previdenciários.

A presença da competência no extrato não deve ser tomada como prova de que toda consequência esperada já está produzida.

10.4 Não pagar período antigo antes de compreender sua natureza

Uma lacuna contributiva não significa que o segurado precise emitir uma guia e pagar. Antes é necessário verificar qual era a categoria previdenciária, se houve atividade, quem possuía a obrigação de recolhimento, se é necessária prova, se o período está sujeito a indenização e que efeito se pretende obter.

Um pagamento realizado sem essa análise pode não produzir o resultado esperado.

10.5 Relacionar cada divergência ao documento que efetivamente a prova

Reunir documentação é diferente de construir prova.

Se o problema é determinado vínculo, o documento precisa demonstrar aquele vínculo. Se é uma remuneração, deve existir elemento capaz de demonstrar o valor discutido. Se é atividade especial, aplicam-se as exigências próprias de PPP, base técnica e demais elementos pertinentes.

10.6 Conferir a atividade especial antes do protocolo

Quem possui histórico de exposição a agentes prejudiciais deve identificar os períodos correspondentes e verificar sua documentação antes do requerimento.

É particularmente relevante separar períodos anteriores e posteriores à Reforma, documentação histórica e PPP, PPP físico e eletrônico, informações sobre agentes e EPI, e eventual impacto das decisões jurisprudenciais atuais.

Para requerimentos em 2026, a ADI 6.309 exige conferência atualizada imediatamente antes da utilização das regras posteriores à Reforma.

10.7 Verificar direito adquirido antes de aplicar apenas as regras atuais

O fato de uma aposentadoria ser requerida em 2026 não significa que somente a legislação de 2026 importe.

Quem já havia preenchido integralmente requisitos em período anterior pode possuir situação jurídica preservada. A análise deve reconstruir quando os requisitos foram atingidos antes de escolher a regra aplicável.

10.8 Não confundir a primeira regra preenchida com uma conclusão automática sobre o benefício

As regras de aposentadoria possuem requisitos e formas de cálculo diferentes.

Identificar que determinada regra foi preenchida responde à questão do acesso. Ainda é necessário compreender como o benefício será calculado e se existem outras situações jurídicas já incorporadas que precisam ser consideradas.

Isso não significa prometer benefício maior. Significa evitar uma análise incompleta.

10.9 Conferir as remunerações, não apenas os vínculos

O cálculo depende das remunerações e salários de contribuição juridicamente considerados. Um CNIS com todos os empregadores registrados ainda pode merecer revisão dos dados remuneratórios.

O capítulo 7 demonstrou que o valor da aposentadoria é formado a partir de uma sequência de operações, e não apenas da quantidade de anos trabalhados.

10.10 Usar a simulação como ferramenta de consulta

O próprio INSS afirma que a simulação não garante direito à aposentadoria. O resultado deve ser comparado com o histórico, os documentos e as regras jurídicas aplicáveis.

Uma projeção automática é informação útil. Não é decisão administrativa.

10.11 Compreender a importância da DER

A data do requerimento possui efeitos jurídicos próprios.

Por essa razão, este guia não recomenda genericamente que o segurado antecipe ou adie o protocolo para buscar determinado resultado. A escolha da data não deve ser feita a partir de uma frase isolada, de uma tabela futura ou de uma simulação.

10.12 Saber o que está sendo pedido ao INSS

Antes de concluir o protocolo, é importante conseguir responder em linguagem simples: **qual aposentadoria estou requerendo e quais fatos do meu histórico precisam ser reconhecidos para que esse pedido seja analisado corretamente?**

A pergunta ajuda a organizar os documentos e a identificar pontos que não podem ser deixados implícitos.

10.13 Acompanhar o pedido depois de enviado

O protocolo não elimina a necessidade de acompanhamento. O Meu INSS disponibiliza informações sobre status, exigências e decisões.

Uma exigência não respondida pode interferir no andamento do processo. Uma decisão não lida pode deixar transcorrer prazo recursal.

Acompanhar o pedido é, por isso, parte da organização previdenciária.

10.14 Conferir antes não significa esperar por um processo perfeito

A preparação documental não deve se transformar em obstáculo indefinido ao exercício do direito de requerer.

Como explicado nos capítulos 4 e 9, identificar previamente uma insuficiência documental permite compreender quais fatos ainda dependem de prova e quais questões poderão precisar ser enfrentadas durante o processo administrativo.

Preparar o requerimento significa conhecer as pendências, não exigir que toda situação possível esteja previamente resolvida.

10.15 A pergunta final antes do protocolo

Depois de percorrer os capítulos anteriores, a pergunta deixa de ser apenas "já tenho idade para me aposentar?".

Ela passa a ser: **"o histórico que será apresentado ao INSS representa corretamente minha vida previdenciária e os requisitos que pretendo ver reconhecidos?"**

Se essa pergunta puder ser respondida com clareza, o requerimento deixa de ser ato baseado apenas numa projeção e passa a ser resultado de uma conferência previdenciária estruturada.

O próximo bloco transforma essa lógica em instrumentos de consulta rápida: checklists, tabela de regras vigentes em setembro de 2026, relação documental por finalidade e mapa das fontes normativas e jurisprudenciais utilizadas no guia.

CHECKLIST 1

Meu histórico previdenciário

Use este checklist para organizar a conferência antes de pensar no protocolo. Marcar um item significa apenas que ele foi verificado. Não significa que determinado período ou direito já esteja reconhecido pelo INSS.

DADOS E CNIS

- ☐ Emiti uma versão atualizada do meu **CNIS**.
- ☐ Conferi se meus dados cadastrais estão corretos.
- ☐ Comparei os vínculos do CNIS com minha trajetória profissional.
- ☐ Verifiquei as datas de início e término dos vínculos.
- ☐ Conferi as remunerações registradas, e não apenas os nomes dos empregadores.
- ☐ Identifiquei vínculos que não aparecem ou aparecem incompletos.
- ☐ Identifiquei remunerações ausentes ou aparentemente divergentes.
- ☐ Observei se existem registros ou competências que dependam de esclarecimento.

CONTRIBUIÇÕES E PERÍODOS

- ☐ Separei os períodos em que contribuí diretamente para o RGPS.
- ☐ Identifiquei contribuições pagas em atraso.
- ☐ Antes de pensar em pagar período antigo, identifiquei qual era minha categoria previdenciária naquele momento.
- ☐ Verifiquei quem tinha a obrigação legal de recolher a contribuição em cada período relevante.
- ☐ Identifiquei competências abaixo do mínimo contributivo.
- ☐ Conferi separadamente **tempo de contribuição e carência**.
- ☐ Não presumi que uma contribuição paga em atraso produz automaticamente todos os efeitos previdenciários.

PROVA

- ☐ Para cada vínculo ou período divergente, identifiquei **qual fato precisa ser provado**.
- ☐ Relacionei cada divergência aos documentos que efetivamente podem demonstrá-la.
- ☐ Preservei CTPS, contratos, recibos, extratos de FGTS ou outros documentos contemporâneos relevantes.
- ☐ Se a empresa já encerrou suas atividades, verifiquei quais documentos ainda existem para reconstruir o período.

Aposentadoria especial. Esta modalidade possui requisitos, prova e disciplina jurisprudencial próprios e é objeto de publicação específica desta coleção, o *Guia da Aposentadoria Especial 2026*.

LINHA DO TEMPO JURÍDICA

- ☐ Identifiquei quando ocorreu minha filiação ao RGPS.
- ☐ Reconstruí minha situação previdenciária em **13/11/2019**.
- ☐ Verifiquei se todos os requisitos de alguma aposentadoria já haviam sido preenchidos antes da Reforma.
- ☐ Se passei período sem contribuir, verifiquei se os requisitos já haviam sido preenchidos antes dessa interrupção, em vez de presumir que o tempo anterior foi perdido.
- ☐ Se não havia direito adquirido, identifiquei quais regras de transição podem ser pertinentes.
- ☐ Não escolhi uma regra apenas porque ela aparenta exigir menor idade ou menos tempo.
- ☐ Conferi também como o benefício é calculado naquela regra.

CHECKLIST 2

Antes de protocolar

Este checklist não substitui o direito de requerer. A Lei nº 8.213/1991 impede que documentação incompleta seja utilizada simplesmente para recusar o recebimento do requerimento. O objetivo aqui é identificar previamente questões que podem repercutir na análise.

O QUE ESTOU REQUERENDO

- ☐ Consigo identificar qual aposentadoria pretendo requerer.
- ☐ Sei quais períodos do meu histórico são necessários para preencher os requisitos.
- ☐ Sei quais desses períodos já estão regularmente refletidos no CNIS.
- ☐ Sei quais períodos dependem de comprovação ou correção.
- ☐ Conferi a **carência**, separadamente do tempo de contribuição.
- ☐ Verifiquei eventual **direito adquirido** antes de aplicar apenas as regras atuais.

REGRA E CÁLCULO

- ☐ Identifiquei a regra jurídica que estou utilizando.
- ☐ Conferi os requisitos vigentes na edição atual do **Anexo A**.
- ☐ Não utilizei o Anexo A isoladamente para concluir qual regra seria mais vantajosa.
- ☐ Compreendi, em linhas gerais, como a média será formada.
- ☐ Sei se a regra utiliza coeficiente geral, fator previdenciário ou disciplina específica.
- ☐ Conferi se minhas remunerações relevantes estão corretamente registradas.
- ☐ Se existe possibilidade de exclusão de contribuições, não a tratei como estratégia automática de aumento de benefício.
- ☐ Se sou filiado à Previdência Social até julho de 1994, considerei, quando pertinente, o divisor mínimo de 108 meses, **sem confundir esse marco de filiação com o início do período utilizado na média**.

SIMULAÇÃO

- ☐ Consultei a simulação do Meu INSS apenas como ferramenta de apoio.
- ☐ Não tratei o resultado da calculadora como decisão administrativa.
- ☐ Se alterei dados na simulação, não presumi que a edição realizada ali comprovou juridicamente o período.

DOCUMENTOS

- ☐ Organizei os documentos por **fato que cada um pretende demonstrar**.
- ☐ Não reuni documentos apenas em quantidade, sem relação com as questões do requerimento.
- ☐ Identifiquei previamente eventuais inconsistências documentais.
- ☐ Se há atividade especial, conferi separadamente o PPP e os elementos técnicos pertinentes.

DER E PROTOCOLO

- ☐ Tenho consciência de que a **Data de Entrada do Requerimento, DER, produz efeitos jurídicos próprios**.
- ☐ Não estou antecipando ou adiando o requerimento apenas com base numa projeção isolada.
- ☐ Guardei o protocolo e a data do requerimento.

DEPOIS DE PROTOCOLAR

- ☐ Sei como acompanhar o pedido no Meu INSS.
- ☐ Estou atento a eventual **exigência**.
- ☐ Guardo a data em que tomo ciência das comunicações administrativas.
- ☐ Se houver exigência, verificarei o que efetivamente está sendo solicitado antes de responder.
- ☐ Ao receber a decisão, lerei seus fundamentos, e não apenas o resultado deferido ou indeferido.
- ☐ Se houver indeferimento, não presumirei que recurso e novo requerimento produzem os mesmos efeitos.

☐ Antes de deixar transcorrer o prazo recursal, verificarei qual providência é juridicamente pertinente ao caso.

ANEXO A · REGRAS

ANEXO A

Regras de aposentadoria aplicáveis em setembro de 2026

Módulo perecível. Edição de setembro de 2026. Este anexo apresenta, de forma sintética, os principais requisitos das aposentadorias abrangidas por esta edição do guia. As regras podem sofrer alteração normativa ou jurisprudencial. Antes de utilizar os requisitos abaixo, deve ser consultada a versão mais recente deste material. Este anexo é substituído integralmente a cada edição, sem alteração do corpo do guia.

A.1 Como ler este anexo

As tabelas abaixo são instrumentos de consulta. Elas não substituem a reconstrução do histórico previdenciário desenvolvida nos capítulos anteriores.

Antes de aplicar qualquer regra, é necessário identificar:

- quando ocorreu a filiação ao RGPS;
- qual era a situação previdenciária em 13 de novembro de 2019;
- se havia direito adquirido antes da Reforma;
- qual tempo de contribuição pode efetivamente ser reconhecido;
- se a carência foi cumprida;
- e se existem períodos sujeitos a disciplina específica, como atividade especial.

Para as regras atuais e de transição abrangidas por esta edição, a Lei nº 8.213/1991 estabelece, como regra, **carência de 180 contribuições mensais**. Situações de direito adquirido mais antigas podem exigir a aplicação da tabela do art. 142 da mesma lei, conforme a data de inscrição e o momento de implementação dos requisitos.

Um aviso que vale para todas as tabelas. Requisito de acesso e forma de cálculo são coisas diferentes. Duas regras podem exigir tempos parecidos e produzir valores distintos. Nenhuma tabela deste anexo permite, sozinha, concluir qual via é mais vantajosa. Essa comparação depende do capítulo 7 e, quanto à aposentadoria especial, do guia específico desta coleção.

A.2 Regras de transição e regra posterior à Reforma

Regra	Quem pode estar abrangido	Requisitos em setembro de 2026	Carência	Forma de cálculo
Transição por pontos, art. 15	Segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019	Mulher: 30 anos de contribuição e 93 pontos. Homem: 35 anos de contribuição e 103 pontos. Os pontos resultam da soma da idade com o tempo de contribuição.	180 contribuições mensais	Art. 26, ver capítulo 7
Idade mínima progressiva, art. 16	Segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019	Mulher: 30 anos de contribuição e 59 anos e 6 meses de idade. Homem: 35 anos de contribuição e 64 anos e 6 meses de idade.	180 contribuições mensais	Art. 26, ver capítulo 7
Pedágio de 50%, art. 17	Apenas quem, em 13/11/2019, possuía mais de 28 anos de contribuição, se mulher, ou mais de 33 anos, se homem	Mulher: completar 30 anos de contribuição e período adicional de 50% do que faltava em 13/11/2019. Homem: 35 anos e período adicional de 50%. Não há idade mínima nessa regra.	180 contribuições mensais	Fator previdenciário. Disciplina distinta das demais regras

Regra	Quem pode estar abrangido	Requisitos em setembro de 2026	Carência	Forma de cálculo
Pedágio de 100%, art. 20	Segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019	Mulher: 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional correspondente a 100% do que faltava para 30 anos em 13/11/2019. Homem: 60 anos, 35 anos de contribuição e 100% do que faltava para 35 anos.	180 contribuições mensais	100% da média, conforme capítulo 7
Transição por idade, art. 18	Segurado filiado ao RGPS até 13/11/2019	Mulher: 62 anos de idade e 15 anos de contribuição. Homem: 65 anos e 15 anos de contribuição.	180 contribuições mensais	Art. 26, ver capítulo 7
Regra aplicável à filiação posterior à Reforma, art. 19	Segurado filiado ao RGPS após 13/11/2019, enquanto vigente a disciplina transitória do dispositivo	Mulher: 62 anos de idade e 15 anos de contribuição. Homem: 65 anos e 20 anos de contribuição.	180 contribuições mensais	Art. 26, ver capítulo 7

Os requisitos decorrem dos arts. 15 a 20 da EC nº 103/2019. A progressão do art. 15 leva, em 2026, a 93 pontos para a mulher e 103 para o homem. A progressão semestral do art. 16 leva a 59 anos e 6 meses e a 64 anos e 6 meses, respectivamente. A progressão da idade feminina do art. 18 já atingiu 62 anos.

ATENÇÃO À CARÊNCIA

Os números acima não devem ser lidos apenas como combinação de idade e tempo de contribuição.

A **carência é verificação própria**.

Uma pessoa pode alcançar o tempo contributivo previsto em determinada regra e ainda precisar conferir se as competências consideradas produzem também o número de contribuições exigido para carência, especialmente diante das situações analisadas no capítulo 3, como recolhimentos em atraso e diferenças entre categorias de segurados.

A.3 Direito adquirido anterior à EC nº 103/2019

O direito adquirido **não pode ser resumido em uma única regra de 2026**.

Quem havia preenchido todos os requisitos de uma aposentadoria até a entrada em vigor da Reforma conserva o direito à concessão segundo a legislação então vigente, inclusive quanto ao cálculo.

Antes de aplicar as tabelas anteriores, portanto, deve-se perguntar se existia direito completo até **13 de novembro de 2019**.

Entre as hipóteses que podem precisar ser reconstruídas estão, conforme a época em que o direito foi incorporado:

Aposentadoria por idade urbana no regime anterior: idade de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem, cumprida a carência legal aplicável, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 na redação vigente à época.

Aposentadoria por tempo de contribuição no regime anterior: análise do tempo contributivo exigido, da carência e da forma de cálculo vigente quando os requisitos foram implementados.

A legislação anterior também continha mecanismo que permitia, quando preenchidos determinados requisitos de idade e tempo, afastar o fator previdenciário por meio da pontuação prevista no art. 29-C da Lei nº 8.213/1991. Como essa pontuação sofreu progressões ao longo do tempo, **não é apresentada neste anexo como número único**: precisa ser reconstruída conforme a data em que o direito teria sido adquirido.

Para segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, a carência histórica pode depender da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Regra de leitura Se houver possibilidade de direito adquirido, a tabela de transição não deve ser aplicada primeiro. Reconstrói-se inicialmente a situação jurídica anterior à Reforma e, depois, analisam-se as demais vias pertinentes.

Aposentadoria especial. Esta modalidade possui requisitos, prova e disciplina jurisprudencial próprios e é objeto de publicação específica desta coleção, o *Guia da Aposentadoria Especial 2026*.

A.4 Quadro-resumo de consulta rápida

Este quadro reúne apenas requisitos de acesso. Ele **não permite comparar vantagem entre regras**, porque as formas de cálculo diferem. Antes de qualquer comparação, ver a última coluna da tabela A.2 e o capítulo 7.

Situação	Mulher	Homem	Carência	Cálculo
Pontos, 2026	30 anos e 93 pontos	35 anos e 103 pontos	180	Art. 26, ver cap. 7
Idade progressiva, 2026	30 anos e 59a6m	35 anos e 64a6m	180	Art. 26, ver cap. 7
Pedágio 50%	30 anos e 50% do faltante, desde que mais de 28 anos em 13/11/2019	35 anos e 50% do faltante, desde que mais de 33 anos em 13/11/2019	180	Fator previdenciário
Pedágio 100%	57 anos, 30 anos e 100% do faltante	60 anos, 35 anos e 100% do faltante	180	100% da média
Transição por idade	62 anos e 15 anos	65 anos e 15 anos	180	Art. 26, ver cap. 7
Filiação posterior à Reforma	62 anos e 15 anos	65 anos e 20 anos	180	Art. 26, ver cap. 7

Aposentadoria especial: os requisitos dessa modalidade constam do *Guia da Aposentadoria Especial 2026*, publicação própria desta coleção.